

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo

PAE nº 1.200/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada para realizar a execução da reforma do prédio destinado para as instalações do Campus de Colinas do Tocantins da Universidade de Gurupi - UnirG.

RECORRENTE: TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA

I - PRELIMINARMENTE

I.a. Da Admissibilidade e Tempestividade do Recurso

O Recurso apresentado pela empresa TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ocorreu dentro do prazo, em conformidade com item 11.6.2. do Edital.

Para mais, tal Recurso atende a todos os pressupostos admissíveis, devido a prévia e motivada manifestação virtual da licitante interessada, conforme consignado na ata da sessão, onde registrou-se, motivadamente, a intenção de recorrer, sobre a habilitação da empresa Recorrida, tendo essa (também) apresentado suas contrarrazões, via sistema, no devido prazo legal.

Destarte, as razões recursais são tidas por tempestivas e providas de fundamentos processuais de admissibilidade, pelas quais o recurso deve ser conhecido e analisado.

II - DOS FATOS

II.1. Do Recurso Interposto

A Licitante **TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, por seu representante,

Interpôs RECURSO,

Alegando, em apertada síntese, que:

A empresa Recorrida **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA** foi considerada classificada e habilitada pelo agente de contratação, sustentando que a decisão deveria ser reformada, porque a Recorrida teria apresentado elementos considerados intoleráveis na Planilha Orçamentária e Habilitação, além de erros "insanáveis" na Planilha de Composição de Custo Unitário, na Comprovação de Capacidade Econômico Financeira e Técnica, e em total desconformidade com o instrumento convocatório.

II.2. Das Contrarrazões

Nas Contrarrazões, a empresa Recorrida argumentou fundamentando suas razões para manter sua classificação e habilitação no certame concluindo que "não há justificativa

suficiente para que o recurso apresentado pela RECORRENTE prospere, pois não trouxe qualquer fato novo que resulte na necessidade de revisão da decisão proferida”.

III - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Igualmente, deve a administração observar se os seus atos e medidas praticadas, caso apresente ilegalidades ou vícios, podendo anulá-los ou revogá-los, se preciso for, devido ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade.

Em oportuno, vale destacar, que a Licitação pública tem como finalidade atender, sobretudo, ao INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da devida e mais vantajosa proposta.

IV - DA ANÁLISE PELAS EQUIPES TÉCNICAS

Nesse momento, seguem as considerações da Técnica - Engenheira Civil, que emitiu 2(dois) relatórios técnicos. *In verbis*, o primeiro:

Relatório Técnico

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Este relatório técnico tem como objetivo analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** no âmbito do processo licitatório em epígrafe. A análise se concentra em verificar se a proposta atende aos requisitos de execução do contrato sem incorrer em práticas inadequadas, como o "jogo de planilha", e se os preços unitários e globais estão condizentes com os parâmetros de mercado e com as boas práticas de engenharia.

2. Contextualização

O "jogo de planilha" é uma prática utilizada em licitações de obras de engenharia em que o licitante manipula os preços unitários dos itens da sua proposta com o objetivo de obter vantagem durante a execução do contrato. Essa prática é considerada inadequada e pode comprometer a integridade do processo licitatório e a execução da obra.

I - Manipulação dos Preços Unitários: O licitante eleva os preços de itens que são vantajosos para ele, ou seja, itens de fácil execução, grande volume, ou que são de domínio técnico do licitante, garantindo maior lucro e paralelamente, aplica grandes descontos em itens de execução mais complexa, dispendiosa ou de menor interesse, como forma de compensar o valor global da proposta, tornando-a competitiva em termos de preço total.

II- Impactos no Contrato:

- Foco nos Itens Lucrativos:** Durante a execução da obra, o licitante tende a focar nos itens mais vantajosos, assegurando que estes sejam executados com qualidade e eficiência, enquanto os itens menos lucrativos podem ser negligenciados ou mal executados.
- Risco de Inadimplência:** Itens subvalorizados na planilha podem gerar dificuldades financeiras durante a execução, levando o contratado a descumprir suas obrigações ou a tentar renegociar os preços com a administração pública.
- Aditivos Contratuais:** Pode haver um aumento na solicitação de aditivos contratuais para compensar a baixa rentabilidade de alguns itens, o que pode elevar o custo total da obra para a administração.

de mercado.

Conclusão: As justificativas para os preços unitários são coerentes com os parâmetros técnicos do setor, e não foram identificadas discrepâncias que sugiram a prática de "jogo de planilha".

4.2 Cotações de Mercado

Foram anexadas cotações de mercado para os principais insumos utilizados na obra, provenientes de fornecedores reconhecidos. As cotações estão dentro da faixa de valores praticados no mercado, corroborando a exequibilidade dos preços unitários apresentados.

Conclusão: As cotações de mercado fornecem suporte sólido à formação dos preços unitários, demonstrando que a empresa está em conformidade com os valores de mercado, sem indícios de sobrepreço ou subpreço injustificado.

4.3 Declaração de Boa-fé

A empresa incluiu uma declaração formal de boa-fé, assegurando que os preços apresentados foram elaborados de forma ética e transparente, sem a intenção de manipular a planilha orçamentária para obter vantagem indevida durante a execução do contrato.

Conclusão: Embora a declaração de boa-fé seja um documento formal e de natureza declaratória, ela reflete o compromisso da empresa com a transparência e a integridade do processo licitatório. No entanto, é necessário que a verificação técnica corrobore essa declaração.

4.4 Itens de Maior Impacto Financeiro

A empresa destacou e justificou os itens de maior impacto financeiro na proposta, explicando as razões para os valores atribuídos e demonstrando que esses itens foram precificados com base em uma análise cuidadosa dos custos envolvidos.

Conclusão: A análise dos itens de maior impacto financeiro não revelou discrepâncias que pudessem indicar manipulação intencional dos preços. A abordagem utilizada pela empresa para precificar esses itens parece estar alinhada com as práticas de mercado e a complexidade dos serviços.

5. Considerações Finais

Com base na análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA**, conclui-se que não há indícios de prática de "jogo de planilha" na proposta apresentada. A empresa demonstrou a exequibilidade de sua proposta por meio de justificativas técnicas robustas, cotações de mercado consistentes e uma abordagem transparente na formação dos preços unitários.

Gurupi, 20 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
 POLLYANA BATISTA RODRIGUES LEITE
Data: 20/08/2024 10:34:13-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:
POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO

Em momento seguinte, tem-se o segundo Relatório de Avaliação de Acervos, da Engenheira, *in litteris*:



Relatório de Avaliação de Acervos

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Objetivo do Relatório

O objetivo deste relatório é apresentar **nova análise das CATs** (Certidões de Acervos Técnicos) relativo a dois itens de relevância: **ESQUADRIA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO e COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TESOURA METÁLICA** após recebimento do recurso apresentado pela empresa **TARUMÃ Engenharia e Construção** licitante, constando a existência dos itens citados nas CATs da empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** para comprovação das capacidades Técnico-Operacional e Técnico-Profissional.

2. Metodologia

- **Avaliação dos Atestados:** foi feita uma reanálise das CATs que constam o nome da empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** como empresa e verificada a abrangência e relevância em relação aos itens de maior relevância citados acima na figura 1, conforme apresentados no edital.
- **Emissão de Parecer:** Com base na análise, será emitido um relatório técnico informando se os itens apresentados pela empresa licitante atingem a quantidade mínima (figura 1) exigida no edital.

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade mínima (30%)	PESO (%)
1. REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO CAMPUS NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO							
1.1.0.4.	Composição	001	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESURA DE 12 MM, INCLUIDO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF. 06/2022	M2	1.169,87	350,96	8,01%
1.2.0.7.	Composição	002	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM ÁREAS EXTERNAS DE EDIFICAÇÕES.	M2	5.100,00	1.530,00	7,37%
1.3.0.9.	Composição	005	ESQUADRIA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO.	M2	142,50	42,75	7,23%
1.7.0.1.	Composição	008	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES, FCK = 25 MPa.	M3	28,57	8,57	5,80%
1.5.2.2.+1.7.0.4	SINAPI	104812	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCEMENTO E SEM PLATABANDA. AF. 11/2021	M2	420,00	126,00	3,78%

Figura 1.0 – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

3. Análise da Veracidade

Toda a documentação - CATs (Certidões de Acervos Técnicos) e ARTs - apresentadas pela empresa licitante **BF Construtora e Incorporadora LTDA** foram conferidas através sistema CREA –TO onde comprovamos a veracidade.

4. Análise dos Itens Contestados pela Recorrente

ESQUADRIAS DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO:

Análise dos acervos Técnico Profissional e Operacional

A empresa licitante apresentou na sua **CAT Nº 459249/2020 ITEM 25.3 E 25.4:**

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
25.0	VIDROS		
25.1	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,60X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	1,00
25.2	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,80X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	-
25.3	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,90X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	32,00
25.4	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 1,60X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	2,00
	TOTAL DA ETAPA		



total 18 folhas

- Quantidade CAT do Licitante: 32 Porta de vidro de 0,9 x 2,10 – temos portanto: $(0,9 \times 2,10) * 32 = 60,48 \text{ m}^2$
- Quantidade mínima edital: $42,75 \text{ m}^2$

Considerações:

Apesar do item de maior relevância se referir às janelas, este pode ser considerado como equivalente já que quando avaliamos as composições de cada uma, percebemos que há semelhança entre os itens pois ambos tratam-se de ESQUADRIAS DE VIDRO TEMPERADO (descrição que consta na planilha). Seguem as composições:

Composição do item apresentado pela empresa

Descrição código	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
I 10299	BUCHA PARA PIVOTANTE DE DOBRADICA REF. 1201	Material	UN	1,3
I 11034	DOBRADIÇA INFERIOR (1103)	Material	UN	1,3
I 11036	DOBRADIÇA SUPERIOR (1101)	Material	UN	1,3
I 11152	FECHADURA CENTRAL COM 2 CILINDROS (1521)	Material	UN	1,3
I 11525	MOLA HIDRAULICA P/PORTA DE VIDRO (1012)	Material	UN	1,3
I 11743	PUXADOR CONCHA (1606)	Material	UN	1,3
I 12258	VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR SEM COLOCAÇÃO	Material	m²	2,457

Composição do item de maior relevância do edital

COMPOSIÇÃO	007	JANELA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10mm	M2		876,17
SINAPI-I	00473	FERRAGENS PARA ESQUADRIA DE CORRER	CJ	1	182,39
SINAPI-I	10502	VIDRO TEMPERADO VERDE E = 10 MM, SEM COLOCACAO	M2	1,05	501,05
SINAPI	88242	AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,5	23,75
SINAPI	88325	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,5	24,16
					0,00

Decisão

Após análise das composições, concluiu-se que o item apresentado na CAT da licitante é equivalente em quantidade e técnica ao item solicitado no edital.

COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023.

Análise dos acervos Técnico Profissional e Operacional

A empresa licitante apresentou na CAT nº 492825/2023 (itens 05.01 e 05.02):

05.00.000 COBERTURA

05.01.000 ESTRUTURA

05.01.001 (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, PARA VÃOS DE 3 A 12 M E PARA QUALQUER TIPO DE TELHA, INCLUSO ICAMENTO. AF_12/2015. KG 2.842,25 100,0%

05.01.002 TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019. M² 67,28 100,0%

05.01.003 ESTRUTURA TRELICADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_P. KG 91,65 100,0%

05.01.004 TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019. M² 171,29 100,0%

05.02.000 TELHAMENTO

05.02.001 TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PLAN, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019. M² 171,29 100,0%

05.02.002 TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO ICAMENTO. AF_07/2019. M² 50,67 100,0%

05.02.003 CUMEIEIRA E ESPIGÃO PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA), PARA TELHADOS COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019. M 13,67 100,0%

05.02.004 EMBOÇAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA). AF_07/2019. M 27,34 100,0%

05.02.005 TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO ICAMENTO. AF_07/2019. M² 19,17 100,0%

- Quantidade CAT do Licitante: item 05.01.001 – tesouras metálicas – (2.842,25kg), item 04.001.004 – trama de aço composta por ripas, caibros e terças - (171,29 m²), telha fibrocimento (50,67m²)
- Quantidade mínima edital: 126,00 m²

Considerações:

Como este item de maior relevância de referência se trata de uma composição paramétrica, para avaliar a similaridade levamos em consideração a área dos itens de estrutura metálica apresentados na CAT da licitante. Além disso, verificamos a presença de telhas e da trama de aço que também fazem parte da composição. Segue abaixo a composição de referência:

Composição Analítica

SINAPI - 104812 - COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESSOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023 - M2

Fonte	Código	Descrição	Und.	Coefficiente	C.Tot./Des	C.Tot./N.Des	Orig.Prg
SINAPI	52580	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, M	M2	1,0000000	45,30	45,92	AS
SINAPI	94207	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA	M2	1,0000000	48,41	49,00	CR
SINAPI	94206	SUBCOBERTURA COM MANTA PLÁSTICA REVESTIDA POR PELÍCULA DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL, AF_07	M2	0,1351300	2,65	2,76	AS
SINAPI	100377	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESSOURA (INTEIRA OU MEIA) EM AÇO, VÃOS MAIORES OU IGUAIS A 3,0 M E MENORES OU	KG	7,7607800	86,07	87,31	AS

Descrição completa:

Decisão

Após análise das composições, concluiu-se que o item apresentado na CAT da licitante é equivalente em quantidade e técnica ao item solicitado no edital.

5. Conclusão

A empresa apresentou os quantitativos mínimos dos itens reavaliados nos acervos em que atua como empresa contrata e também não houve somatória de acervos para contemplar os itens citados, ambos encontram-se em quantidade suficiente em apenas um acervo conforme demonstrado acima.

Gurupi, 22 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
 POLLYANA BATISTA RODRIGUES LEITE
Data: 22/08/2024 17:23:16 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:
POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO

Então, face a análise do contexto acima disposto, decide-se por dar seguimento ao entendimento do corpo Técnico de Engenharia e do responsável pela elaboração do Termo de Referência, mantendo-se o entendimento pela regularidade das Planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

No tocante a alegação da Recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, traz-se à baila, o documento emitido pelo setor Técnico de Contabilidade desta Fundação, que concluiu pela regularidade do Balanço apresentado, com Relatório da seguinte forma, *ipsis litteris*:



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 48/2024

Data: 19/08/2024
De: Controladoria
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024

Em atendimento ao seu e-mail que solicita manifestação sobre Recurso Administrativo da Empresa Tarumã – Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 41.759.790/0001-70, sobre a Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é *“Contratação de Empresa Especializada para realizar a execução da Reforma do Prédio destinado para as instalações do Campus de Colinas do Tocantins da Universidade de Gurupi – UNIRG, temos a informar o que segue.*

Ratificamos todas as informações constantes do Documento datado de 05 de Agosto de 2024 (cópia anexa) no qual constam os Cálculos dos Índices da Análise da Qualificação Econômico/Financeira.

Sobre a alegação da Empresa Recorrente (Tarumã – Engenharia e Construção Ltda) de que os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 (da Empresa Recorrida BF Construtora e Incorporadora Ltda) não apresentam registro a Junta Comercial, informamos a mesma não é Optante pelo Simples Nacional (cópia de documento de pesquisa anexo) o que lhe impõe a obrigatoriedade de SPED Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital). De acordo com o Artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19/02/2021, *fica desobrigada a Empresa de registro do balanço na Junta Comercial; Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os Termos de Abertura e Encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. Parágrafo 1º A Autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do parágrafo 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996.*

Atenciosamente.

Levy da Costa Neres
Portaria nº0303/2023

Documento assinado eletronicamente por LEVY DA COSTA NERES, em 19/08/2024 às 16:22.

Pois bem. Depois de revisão das alegações da Recorrente, considerando-se as Análises dos Técnicos, bem como a Análise Jurídica da insigne Procuradoria desta Fundação, conclui-se que a decisão de origem deve ser mantida. A propósito, segue a Análise do Jurídico:

ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

Processo Licitatório nº 1200/2024

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para realizar a execução da reforma do prédio destinado para as instalações do Campus de Colinas do Tocantins da Universidade de GurupiUnirG

RECORRENTE: TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta oriunda do setor de Licitações, sob os aspectos jurídicos relacionados ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, contra a decisão que declarou a empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA, vencedora do presente Certame, conforme julgamento realizado em 08/08/2024, especificamente quanto a suposta alegação de “jogo de planilha” pela empresa Recorrida, que apresentou menor preço no certame em tela.

Preliminarmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos admissíveis, pois houve prévia e motivada manifestação virtual da licitante, conforme devidamente consignada na ata da sessão e prazo recursal, onde registrou-se, motivadamente, a intenção de recorrer acerca da habilitação da empresa Recorrida, tendo esta também apresentado suas contrarrazões, via sistema, no prazo legal.

Deste modo, resta claro que as razões recursais são tempestivas, portanto, providas dos fundamentos processuais de admissibilidade, razões pelas quais o recurso deve conhecido e analisado.

II - ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa Recorrente TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, aponta em síntese que a empresa Recorrida BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi considerada classificada e habilitada pelo agente de contratação, contudo a decisão deveria ser reformada vez que a Recorrida teria apresentado elementos considerados intoleráveis na **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E HABILITAÇÃO**, além de erros insanáveis que, de forma ilegítima, foram exibidos na **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA**



E TÉCNICA em total desconformidade com o solicitado no instrumento convocatório.

Em suas Contrarrazões a empresa Recorrida contra argumentou fundamentando suas razões para manter sua classificação e habilitação no certame concluindo que “não há justificativa suficiente para que o recurso apresentado pela RECORRENTE prospere, pois não trouxe qualquer fato novo que resulte na necessidade de revisão da decisão proferida”.

Ato contínuo, recebidas os argumentos dispostos nas peças acima citadas, por se tratar de um processo de obra de engenharia, os apontamentos de ordem técnica, foram encaminhados a engenheira responsável pela análise técnica desta Administração, que emitiu relatório técnico, em anexo, com seus fundamentos e conclusão, a seguir dispostos:



Relatório Técnico

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Este relatório técnico tem como objetivo analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** no âmbito do processo licitatório em epígrafe. A análise se concentra em verificar se a proposta atende aos requisitos de execução do contrato sem incorrer em práticas inadequadas, como o "jogo de planilha", e se os preços unitários e globais estão condizentes com os parâmetros de mercado e com as boas práticas de engenharia.

2. Contextualização

O "jogo de planilha" é uma prática utilizada em licitações de obras de engenharia em que o licitante manipula os preços unitários dos itens da sua proposta com o objetivo de obter vantagem durante a execução do contrato. Essa prática é considerada inadequada e pode comprometer a integridade do processo licitatório e a execução da obra.

I - Manipulação dos Preços Unitários: O licitante eleva os preços de itens que são vantajosos para ele, ou seja, itens de fácil execução, grande volume, ou que são de domínio técnico do licitante, garantindo maior lucro e paralelamente, aplica grandes descontos em itens de execução mais complexa, dispendiosa ou de menor interesse, como forma de compensar o valor global da proposta, tornando-a competitiva em termos de preço total.

II- Impactos no Contrato:

- Foco nos Itens Lucrativos:** Durante a execução da obra, o licitante tende a focar nos itens mais vantajosos, assegurando que estes sejam executados com qualidade e eficiência, enquanto os itens menos lucrativos podem ser negligenciados ou mal executados.
- Risco de Inadimplência:** Itens subvalorizados na planilha podem gerar dificuldades financeiras durante a execução, levando o contratado a descumprir suas obrigações ou a tentar renegociar os preços com a administração pública.
- Aditivos Contratuais:** Pode haver um aumento na solicitação de aditivos contratuais para compensar a baixa rentabilidade de alguns itens, o que pode elevar o custo total da obra para a administração.

III- Identificação do "Jogo de Planilha": A prática do "jogo de planilha" pode ser identificada por meio da análise detalhada dos preços unitários das propostas apresentadas. Se houver grandes disparidades nos preços de itens similares ou de itens essenciais à execução da obra, sem justificativa técnica, isso pode ser um indicativo dessa prática.

IV - Consequências Legais:

- d) **Desclassificação da Proposta:** A prática do "jogo de planilha" pode levar à desclassificação da proposta na fase de julgamento, pois é considerada uma forma de tentar obter vantagem indevida.
- e) **Responsabilidade do Licitante:** O licitante pode ser responsabilizado por apresentar uma proposta inexequível, sujeitando-se a penalidades previstas na lei e nos regulamentos de licitações.

Documentação Apresentada

A empresa já havia apresentado via ofício os seguintes documentos para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

- Explicação dos Preços Unitários
- Cotações de Mercado
- Declaração de Boa-fé
- Itens de Maior Impacto Financeiro

Análise dos Documentos

4.1 Explicação dos Preços Unitários

A empresa forneceu explicações detalhadas para os preços unitários de cada item da planilha orçamentária, justificando a formação dos valores com base em insumos, produtividade da mão de obra e metodologia de execução. Foram apresentadas referências a tabelas oficiais e práticas de mercado.

Conclusão: As justificativas para os preços unitários são coerentes com os parâmetros técnicos do setor, e não foram identificadas discrepâncias que sugiram a prática de "jogo de planilha".

4.2 Cotações de Mercado

Foram anexadas cotações de mercado para os principais insumos utilizados na obra, provenientes de fornecedores reconhecidos. As cotações estão dentro da faixa de valores praticados no mercado, corroborando a exequibilidade dos preços unitários apresentados.

Conclusão: As cotações de mercado fornecem suporte sólido à formação dos preços unitários, demonstrando que a empresa está em conformidade com os valores de mercado, sem indícios de sobrepreço ou subpreço injustificado.

4.3 Declaração de Boa-fé

A empresa incluiu uma declaração formal de boa-fé, assegurando que os preços apresentados foram elaborados de forma ética e transparente, sem a intenção de manipular a planilha orçamentária para obter vantagem indevida durante a execução do contrato.

Conclusão: Embora a declaração de boa-fé seja um documento formal e de natureza declaratória, ela reflete o compromisso da empresa com a transparência e a integridade do processo licitatório. No entanto, é necessário que a verificação técnica corrobore essa declaração.

4.4 Itens de Maior Impacto Financeiro

A empresa destacou e justificou os itens de maior impacto financeiro na proposta, explicando as razões para os valores atribuídos e demonstrando que esses itens foram precificados com base em uma análise cuidadosa dos custos envolvidos.

Conclusão: A análise dos itens de maior impacto financeiro não revelou discrepâncias que pudessem indicar manipulação intencional dos preços. A abordagem utilizada pela empresa para precificar esses itens parece estar alinhada com as práticas de mercado e a complexidade dos serviços.

5. Considerações Finais

Com base na análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA**, conclui-se que não há indícios de prática de "jogo de planilha" na proposta apresentada. A empresa demonstrou a exequibilidade de sua proposta por meio de justificativas técnicas robustas, cotações de mercado consistentes e uma abordagem transparente na formação dos preços unitários.

Gurupi, 20 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
goub
POLLYANA BATISTA RODRIGUES LEITE
Data: 20/08/2024 10:42:22 (UTC)
Validação em: [libpec://arbitr.15.gov.br](#)

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:
POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO



Para um melhor entendimento das alegações ventiladas em sede recursal, é necessário observar algumas definições do objeto do certame em questão, assim como, o que dispõe a legislação pertinente.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório fornecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Acerca de erros de cálculo sem alteração do valor da proposta, o TCU já firmou entendimento acerca da possibilidade de correção, senão vejamos:



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A correção da planilha (desde que não haja alteração do valor da proposta) permite que a Administração continue em busca da proposta mais vantajosa para a contratação, princípio este que pode ser utilizado por esta Administração no presente caso, e, conseqüente alcançar o menor valor.

Ademais, quanto a alegação de que os defeitos na proposta da Recorrida são insanáveis e não passíveis de correções, além do Parecer Técnico emitido pela engenheira responsável que conclui pela regularidade das planilhas apresentadas, há de ser considerado ainda os seguintes acórdãos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O pregoeiro/agente de contratação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo**



pregoeiro." (grifos nosso)

Para o ministro relator, portanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atesta. Em seu voto, o relator recomendou ainda à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que:

"[...] avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado".

Neste sentido, observa-se que o entendimento do TCU é claro quanto a possibilitar a juntada de novo documento no certame, quando este tem o fito de comprovar **condição pré-existente**, ou seja, que a empresa atendia antes mesmo do início do certame, a fim de alinhar os princípios normativos da vinculação ao edital com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se encaixa ao caso concreto ora analisado.

Outrossim, analisando pontualmente as alegações realizadas sobre suposto jogo de planilha pela empresa Recorrida, e face, as considerações acima disposta, vislumbramos que o TCU também já manifestou no sentido de que o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir os licitantes a comporem seus preços artificialmente, e, em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, não caberia o pedido de anulação do certame, e sim, pugnou pela manutenção da classificação da empresa:

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de

aceitabilidade dos preços: "7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: "8.15 A licitante vencedora revisará e rerepresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." – grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que **"o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado"**. Isso dificulta a elaboração das propostas, "pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer". Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de "interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte". Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de "itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, "não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.(grifos nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM



A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/93, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento. 2. O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária. - **ACÓRDÃO 1700/2007 - PLENÁRIO**

III – CONCLUSÃO

Diante disso, a Inabilitação da empresa Recorrida por não aplicar Desconto Linear, não é uma opção para o objeto licitado, nas condições dimensionadas pela planilha de orçamento.

A proposta mais vantajosa para a administração é aquela que cumpre todos os requisitos de habilitação, mas que também oferta a melhor Proposta de Preços.

Deixar de economizar valor tão significativo, por UM ERRO FORMAL DO EDITAL e deixar de contratar com empresa com a proposta mais vantajosa é totalmente contraditório aos objetivos das Contratações.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.


Gilmara da Penha Araújo
Procuradora Geral UnirG

V - DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos registrados no Recurso e em cumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, ao julgamento objetivo, e demais que lhes são correlatos, verificou-se que não assistia razão o Recorrente.

Assim, considerando os documentos constantes nos autos, bem como, colhendo as razões técnicas do setor de engenharia e contabilidade sobre os aspectos atinentes a própria área e análise jurídica administrativa, conhecemos do recurso, porque é próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão inicial proferida na sessão pública eletrônica.

Gurupi - TO, aos 23 de agosto do ano de 2.024.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
Agente de Contratação

Rhoger Gomes Costa
Presidente CPL

Maria Adriana Cavalcante Pereira
Diretora Administrativa Financeira - DAF
Em substituição ao Ordenador de Despesa
FUNDAÇÃO UNIRG

ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

Processo Licitatório nº 1200/2024

Modalidade: CONCORRENCIA Nº 01/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para realizar a execução da reforma do prédio destinado para as instalações do Campus de Colinas do Tocantins da Universidade de GurupiUnirG

RECORRENTE: TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta oriunda do setor de Licitações, sob os aspectos jurídicos relacionados ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, contra a decisão que declarou a empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA, vencedora do presente Certame, conforme julgamento realizado em 08/08/2024, especificamente quanto a suposta alegação de “jogo de planilha” pela empresa Recorrida, que apresentou menor preço no certame em tela.

Preliminarmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos admissíveis, pois houve prévia e motivada manifestação virtual da licitante, conforme devidamente consignada na ata da sessão e prazo recursal, onde registrou-se, motivadamente, a intenção de recorrer acerca da habilitação da empresa Recorrida, tendo esta também apresentado suas contrarrazões, via sistema, no prazo legal.

Deste modo, resta claro que as razões recursais são tempestivas, portanto, providas dos fundamentos processuais de admissibilidade, razões pelas quais o recurso deve conhecido e analisado.

II - ANALISE DO MÉRITO

A empresa Recorrente TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, aponta em síntese que a empresa Recorrida BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi considerada classificada e habilitada pelo agente de contratação, contudo a decisão deveria ser reformada vez que a Recorrida teria apresentado elementos considerados intoleráveis na **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E HABILITAÇÃO**, além de erros insanáveis que, de forma ilegítima, foram exibidos na **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA**



E TÉCNICA em total desconformidade com o solicitado no instrumento convocatório.

Em suas Contrarrazões a empresa Recorrida contra argumentou fundamentando suas razões para manter sua classificação e habilitação no certame concluindo que “não há justificativa suficiente para que o recurso apresentado pela RECORRENTE prospere, pois não trouxe qualquer fato novo que resulte na necessidade de revisão da decisão proferida”.

Ato contínuo, recebidas os argumentos dispostos nas peças acima citadas, por se tratar de um processo de obra de engenharia, os apontamentos de ordem técnica, foram encaminhados a engenheira responsável pela análise técnica desta Administração, que emitiu relatório técnico, em anexo, com seus fundamentos e conclusão, a seguir dispostos:



Relatório Técnico

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Este relatório técnico tem como objetivo analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** no âmbito do processo licitatório em epígrafe. A análise se concentra em verificar se a proposta atende aos requisitos de execução do contrato sem incorrer em práticas inadequadas, como o "jogo de planilha", e se os preços unitários e globais estão condizentes com os parâmetros de mercado e com as boas práticas de engenharia.

2. Contextualização

O "jogo de planilha" é uma prática utilizada em licitações de obras de engenharia em que o licitante manipula os preços unitários dos itens da sua proposta com o objetivo de obter vantagem durante a execução do contrato. Essa prática é considerada inadequada e pode comprometer a integridade do processo licitatório e a execução da obra.

I - Manipulação dos Preços Unitários: O licitante eleva os preços de itens que são vantajosos para ele, ou seja, itens de fácil execução, grande volume, ou que são de domínio técnico do licitante, garantindo maior lucro e paralelamente, aplica grandes descontos em itens de execução mais complexa, dispendiosa ou de menor interesse, como forma de compensar o valor global da proposta, tornando-a competitiva em termos de preço total.

II- Impactos no Contrato:

- a) **Foco nos Itens Lucrativos:** Durante a execução da obra, o licitante tende a focar nos itens mais vantajosos, assegurando que estes sejam executados com qualidade e eficiência, enquanto os itens menos lucrativos podem ser negligenciados ou mal executados.
- b) **Risco de Inadimplência:** Itens subvalorizados na planilha podem gerar dificuldades financeiras durante a execução, levando o contratado a descumprir suas obrigações ou a tentar renegociar os preços com a administração pública.
- c) **Aditivos Contratuais:** Pode haver um aumento na solicitação de aditivos contratuais para compensar a baixa rentabilidade de alguns itens, o que pode elevar o custo total da obra para a administração.



III- Identificação do "Jogo de Planilha": A prática do "jogo de planilha" pode ser identificada por meio da análise detalhada dos preços unitários das propostas apresentadas. Se houver grandes disparidades nos preços de itens similares ou de itens essenciais à execução da obra, sem justificativa técnica, isso pode ser um indicativo dessa prática.

IV - Consequências Legais:

- d) **Desclassificação da Proposta:** A prática do "jogo de planilha" pode levar à desclassificação da proposta na fase de julgamento, pois é considerada uma forma de tentar obter vantagem indevida.
- e) **Responsabilidade do Licitante:** O licitante pode ser responsabilizado por apresentar uma proposta inexequível, sujeitando-se a penalidades previstas na lei e nos regulamentos de licitações.

Documentação Apresentada

A empresa já havia apresentado via ofício os seguintes documentos para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

- Explicação dos Preços Unitários
- Cotações de Mercado
- Declaração de Boa-fé
- Itens de Maior Impacto Financeiro

Análise dos Documentos

4.1 Explicação dos Preços Unitários

A empresa forneceu explicações detalhadas para os preços unitários de cada item da planilha orçamentária, justificando a formação dos valores com base em insumos, produtividade da mão de obra e metodologia de execução. Foram apresentadas referências a tabelas oficiais e práticas de mercado.

Conclusão: As justificativas para os preços unitários são coerentes com os parâmetros técnicos do setor, e não foram identificadas discrepâncias que sugiram a prática de "jogo de planilha".

4.2 Cotações de Mercado

Foram anexadas cotações de mercado para os principais insumos utilizados na obra, provenientes de fornecedores reconhecidos. As cotações estão dentro da faixa de valores praticados no mercado, corroborando a exequibilidade dos preços unitários apresentados.

Conclusão: As cotações de mercado fornecem suporte sólido à formação dos preços unitários, demonstrando que a empresa está em conformidade com os valores de mercado, sem indícios de sobrepreço ou subpreço injustificado.

4.3 Declaração de Boa-fé

A empresa incluiu uma declaração formal de boa-fé, assegurando que os preços apresentados foram elaborados de forma ética e transparente, sem a intenção de manipular a planilha orçamentária para obter vantagem indevida durante a execução do contrato.

Conclusão: Embora a declaração de boa-fé seja um documento formal e de natureza declaratória, ela reflete o compromisso da empresa com a transparência e a integridade do processo licitatório. No entanto, é necessário que a verificação técnica corrobore essa declaração.

4.4 Itens de Maior Impacto Financeiro

A empresa destacou e justificou os itens de maior impacto financeiro na proposta, explicando as razões para os valores atribuídos e demonstrando que esses itens foram precificados com base em uma análise cuidadosa dos custos envolvidos.

Conclusão: A análise dos itens de maior impacto financeiro não revelou discrepâncias que pudessem indicar manipulação intencional dos preços. A abordagem utilizada pela empresa para precificar esses itens parece estar alinhada com as práticas de mercado e a complexidade dos serviços.

5. Considerações Finais

Com base na análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA**, conclui-se que não há indícios de prática de "jogo de planilha" na proposta apresentada. A empresa demonstrou a exequibilidade de sua proposta por meio de justificativas técnicas robustas, cotações de mercado consistentes e uma abordagem transparente na formação dos preços unitários.

Gurupi, 20 de agosto de 2024

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

Documento assinado digitalmente
gov.br POLLYANA BATISTA RODRIGUES LEITE
Data: 20/08/2024 10:14:12 -0500
Verifique em <https://eodoc.ig.gov.br>

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:
POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO

Fiscalização de Obras

Pág. 3 de 3



Para um melhor entendimento das alegações ventiladas em sede recursal, é necessário observar algumas definições do objeto do certame em questão, assim como, o que dispõe a legislação pertinente.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório fornecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Acerca de erros de cálculo sem alteração do valor da proposta, o TCU já firmou entendimento acerca da possibilidade de correção, senão vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A correção da planilha (desde que não haja alteração do valor da proposta) permite que a Administração continue em busca da proposta mais vantajosa para a contratação, princípio este que pode ser utilizado por esta Administração no presente caso, e, conseqüente alcançar o menor valor.

Ademais, quanto a alegação de que os defeitos na proposta da Recorrida são insanáveis e não passíveis de correções, além do Parecer Técnico emitido pela engenheira responsável que conclui pela regularidade das planilhas apresentadas, há de ser considerado ainda os seguintes acórdãos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O pregoeiro/agente de contratação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo



pregoeiro." (grifos nosso)

Para o ministro relator, portanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atesta. Em seu voto, o relator recomendou ainda à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que:

"[...] avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado".

Neste sentido, observa-se que o entendimento do TCU é claro quanto a possibilitar a juntada de novo documento no certame, quando este tem o fito de comprovar **condição pré-existente**, ou seja, que a empresa atendia antes mesmo do início do certame, a fim de alinhar os princípios normativos da vinculação ao edital com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se encaixa ao caso concreto ora analisado.

Outrossim, analisando pontualmente as alegações realizadas sobre suposto jogo de planilha pela empresa Recorrida, e face, as considerações acima disposta, vislumbramos que o TCU também já manifestou no sentido de que o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir os licitantes a comporem seus preços artificialmente, e, em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, não caberia o pedido de anulação do certame, e sim, pugnou pela manutenção da classificação da empresa:

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de

aceitabilidade dos preços: “7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: “8.15 A licitante vencedora revisará e rerepresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” – grifos da representante.

Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu **que “o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado”**. Isso dificulta a elaboração das propostas, “pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer”. Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de “interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte”. Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de “itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”. Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, “não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”. **Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.(grifos nosso)**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM



A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/93, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento. 2. O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária. - **ACÓRDÃO 1700/2007 - PLENÁRIO**

III – CONCLUSÃO

Diante disso, a Inabilitação da empresa Recorrida por não aplicar Desconto Linear, não é uma opção para o objeto licitado, nas condições dimensionadas pela planilha de orçamento.

A proposta mais vantajosa para a administração é aquela que cumpre todos os requisitos de habilitação, mas que também oferta a melhor Proposta de Preços.

Deixar de economizar valor tão significativo, por UM ERRO FORMAL DO EDITAL e deixar de contratar com empresa com a proposta mais vantajosa é totalmente contraditório aos objetivos das Contratações.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.



Gilmara da Penha Araújo
Procuradora Geral UnirG

Relatório de Avaliação de Acervos

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Objetivo do Relatório

O objetivo deste relatório é apresentar **nova análise das CATs** (Certidões de Acervos Técnicos) relativo a dois itens de relevância: **ESQUADRIA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO** e **COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TESOURA METÁLICA** após recebimento do recurso apresentado pela empresa **TARUMÃ Engenharia e Construção** licitante, constestando a existência dos itens citados nas CATs da empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** para comprovação das capacidades Técnico-Operacional e Técnico-Profissional.

2. Metodologia

- **Avaliação dos Atestados:** foi feita uma reanálise das CATs que constam o nome da empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** como empresa e verificada a abrangência e relevância em relação aos itens de maior relevância citados acima na figura 1, conforme apresentados no edital.
- **Emissão de Parecer:** Com base na análise, será emitido um relatório técnico informando se os itens apresentados pela empresa licitante atingem a quantidade mínima (figura 1) exigida no edital.

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade mínima (30%)	PESO (%)
1.			REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO CAMPUS NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO				
1.1.0.4.	Composição	001	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 12 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022	M2	1.169,87	350,96	8,01%
1.2.0.7.	Composição	002	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM ÁREAS EXTERNAS DE EDIFICAÇÕES	M2	5.100,00	1.530,00	7,37%
1.3.0.9.	Composição	005	ESQUADRIA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO.	M2	142,50	42,75	7,23%
1.7.0.1.	Composição	008	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES, FCK = 25 MPA.	M3	28,57	8,57	5,80%
1.5.2.2.+1.7.0.4	SINAPI	104812	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023	M2	420,00	126,00	3,78%

Figura 1.0 – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

3. Análise da Veracidade

Toda a documentação - CATs (Certidões de Acervos Técnicos) e ARTs - apresentadas pela empresa licitante **BF Construtora e Incorporadora LTDA** foram conferidas através sistema CREA –TO onde comprovamos a veracidade.

4. Análise dos Itens Contestados pela Recorrente

ESQUADRIAS DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO:

Análise dos acervos Técnico Profissional e Operacional

A empresa licitante apresentou na sua **CAT Nº 459249/2020 ITEM 25.3 E 25.4:**

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
25.0	VIDROS		
25.1	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,60X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	1,00
25.2	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,80X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	-
25.3	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,90X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	32,00
25.4	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 1,60X2,10M, ESPESSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS.	unid	2,00
	TOTAL DA ETAPA		



tem 18 folhas

- **Quantidade CAT do Licitante: 32 Porta de vidro de 0,9 x 2,10 – temos portanto: (0,9 x 2,10) *32 = 60,48 m²**
- **Quantidade mínima edital: 42,75 m²**

Considerações:

Apesar do item de maior relevância se referir às janelas, este pode ser considerado como equivalente já que quando avaliamos as composições de cada uma, percebemos que há semelhança entre os itens pois ambos tratam-se de ESQUADRIAS DE VIDRO TEMPERADO (descrição que consta na planilha). Seguem as composições:

Composição do item apresentado pela empresa

Descrição	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (0.90X2.10)m E=10mm			
codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
I 10299	BUCHA PARA PIVOTANTE DE DOBRADICA REF. 1201	Material	UN	1,3
I 11034	DOBRADIÇA INFERIOR (1103)	Material	UN	1,3
I 11036	DOBRADIÇA SUPERIOR (1101)	Material	UN	1,3
I 11152	FECHADURA CENTRAL COM 2 CILINDROS (1521)	Material	UN	1,3
I 11525	MOLA HIDRAULICA P/PORTA DE VIDRO (1012)	Material	UN	1,3
I 11743	PUXADOR CONCHA (1606)	Material	UN	1,3
I 12258	VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR SEM COLOCAÇÃO	Material	m ²	2,457

Composição do item de maior relevância do edital

COMPOSIÇÃO	007	JANELA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10mm	M2		876,17
SINAPI-I	00473	FERRAGENS PARA ESQUADRIA DE CORRER	CJ	1	182,39
SINAPI-I	10502	VIDRO TEMPERADO VERDE E = 10 MM, SEM COLOCACAO	M2	1,05	501,05
SINAPI	88242	AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,5	23,75
SINAPI	88325	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,5	24,16
					0,00

Decisão

Após análise das composições, concluiu-se que o item apresentado na CAT da licitante é equivalente em quantidade e técnica ao item solicitado no edital.

COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023.

Análise dos acervos Técnico Profissional e Operacional

A empresa licitante apresentou na **CAT nº 492825/2023 (itens 05.01 e 05.02):**

05.00.000 COBERTURA

05.01.000 ESTRUTURA

05.01.001 (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, PARA VÃOS DE 3 A 12 M E PARA QUALQUER TIPO DE TELHA, INCLUSO IÇAMENTO. AF_12/2015 KG 2.842,25 100,0%

05.01.002 TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 M² 67,28 100,0%

05.01.003 ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_P KG 91,65 100,0%

05.01.004 TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 M² 171,29 100,0%

05.02.000 TELHAMENTO

05.02.001 TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PLAN, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 M² 171,29 100,0%

05.02.002 TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 M² 50,67 100,0%

05.02.003 CUMEEIRA E ESPIGÃO PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA), PARA TELHADOS COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 M 13,67 100,0%

05.02.004 EMBOÇAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA). AF_07/2019 M 27,34 100,0%

05.02.005 TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 M² 19,17 100,0%

- Quantidade CAT do Licitante: item 05.01.001 – tesouras metálicas – (2.842,25kg), item 04.001.004 – trama de aço composta por ripas, caibros e terças - (171,29 m²), telha fibrocimento (50,67m²)
- Quantidade mínima edital: 126,00 m²

Considerações:

Como este item de maior relevância de referência se trata de uma composição paramétrica, para avaliar a similaridade levamos em consideração a área dos itens de estrutura metálica apresentados na CAT da licitante. Além disso, verificamos a presença de telhas e da trama de aço que também fazem parte da composição. Segue abaixo a composição de referência:

Composição Analítica

SINAPI - 104812 - COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023 - M2

Fonte	Código	Descrição	Unid.	Coefficiente	C.Tot.Des	C.Tot.N.Des	Orig.Prc
SINAPI	92580	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO. M	M2	1,0000000	45,30	45,97	AS
SINAPI	94207	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA	M2	1,0000000	48,41	49,00	CR
SINAPI	94226	SUBCOBERTURA COM MANTA PLÁSTICA REVESTIDA POR PELÍCULA DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_07)	M2	0,1351300	2,65	2,76	AS
SINAPI	100377	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA (INTEIRA OU MEIA) EM AÇO, VÃOS MAIORES OU IGUAIS A 3,0 M E MENORES OU	KG	7,7607800	86,07	87,31	AS

Descrição completa:

Decisão

Após análise das composições, concluiu-se que o item apresentado na CAT da licitante é equivalente em quantidade e técnica ao item solicitado no edital.

5. Conclusão

A empresa apresentou os quantitativos mínimos dos itens reavaliados nos acervos em que atua como empresa contratada e também não houve somatória de acervos para contemplar os itens citados, ambos encontram-se em quantidade suficiente em apenas um acervo conforme demonstrado acima.

Gurupi, 22 de agosto de 2024

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:

POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.

REGISTRO: CREA 201110/D-TO

Relatório Técnico

Objeto	EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI "UNIRG"
Concorrência Pública	001/2024
Processo administrativo eletrônico:	1200/2024

1. Introdução

Este relatório técnico tem como objetivo analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA** no âmbito do processo licitatório em epígrafe. A análise se concentra em verificar se a proposta atende aos requisitos de execução do contrato sem incorrer em práticas inadequadas, como o "*jogo de planilha*", e se os preços unitários e globais estão condizentes com os parâmetros de mercado e com as boas práticas de engenharia.

2. Contextualização

O "*jogo de planilha*" é uma prática utilizada em licitações de obras de engenharia em que o licitante manipula os preços unitários dos itens da sua proposta com o objetivo de obter vantagem durante a execução do contrato. Essa prática é considerada inadequada e pode comprometer a integridade do processo licitatório e a execução da obra.

I - Manipulação dos Preços Unitários: O licitante eleva os preços de itens que são vantajosos para ele, ou seja, itens de fácil execução, grande volume, ou que são de domínio técnico do licitante, garantindo maior lucro e paralelamente, aplica grandes descontos em itens de execução mais complexa, dispendiosa ou de menor interesse, como forma de compensar o valor global da proposta, tornando-a competitiva em termos de preço total.

II- Impactos no Contrato:

- a) **Foco nos Itens Lucrativos:** Durante a execução da obra, o licitante tende a focar nos itens mais vantajosos, assegurando que estes sejam executados com qualidade e eficiência, enquanto os itens menos lucrativos podem ser negligenciados ou mal executados.
- b) **Risco de Inadimplência:** Itens subvalorizados na planilha podem gerar dificuldades financeiras durante a execução, levando o contratado a descumprir suas obrigações ou a tentar renegociar os preços com a administração pública.
- c) **Aditivos Contratuais:** Pode haver um aumento na solicitação de aditivos contratuais para compensar a baixa rentabilidade de alguns itens, o que pode elevar o custo total da obra para a administração.

III- Identificação do "Jogo de Planilha": A prática do "jogo de planilha" pode ser identificada por meio da análise detalhada dos preços unitários das propostas apresentadas. Se houver grandes disparidades nos preços de itens similares ou de itens essenciais à execução da obra, sem justificativa técnica, isso pode ser um indicativo dessa prática.

IV - Consequências Legais:

- d) **Desclassificação da Proposta:** A prática do "jogo de planilha" pode levar à desclassificação da proposta na fase de julgamento, pois é considerada uma forma de tentar obter vantagem indevida.
- e) **Responsabilidade do Licitante:** O licitante pode ser responsabilizado por apresentar uma proposta inexecuível, sujeitando-se a penalidades previstas na lei e nos regulamentos de licitações.

3.Documentação Apresentada

A empresa já havia apresentado via ofício os seguintes documentos para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

- **Explicação dos Preços Unitários**
- **Cotações de Mercado**
- **Declaração de Boa-fé**
- **Itens de Maior Impacto Financeiro**

4. Análise dos Documentos

4.1 Explicação dos Preços Unitários

A empresa forneceu explicações detalhadas para os preços unitários de cada item da planilha orçamentária, justificando a formação dos valores com base em insumos, produtividade da mão de obra e metodologia de execução. Foram apresentadas referências a tabelas oficiais e práticas de mercado.

Conclusão: As justificativas para os preços unitários são coerentes com os parâmetros técnicos do setor, e não foram identificadas discrepâncias que sugiram a prática de "jogo de planilha".

4.2 Cotações de Mercado

Foram anexadas cotações de mercado para os principais insumos utilizados na obra, provenientes de fornecedores reconhecidos. As cotações estão dentro da faixa de valores praticados no mercado, corroborando a exequibilidade dos preços unitários apresentados.

Conclusão: As cotações de mercado fornecem suporte sólido à formação dos preços unitários, demonstrando que a empresa está em conformidade com os valores de mercado, sem indícios de sobrepreço ou subpreço injustificado.

4.3 Declaração de Boa-fé

A empresa incluiu uma declaração formal de boa-fé, assegurando que os preços apresentados foram elaborados de forma ética e transparente, sem a intenção de manipular a planilha orçamentária para obter vantagem indevida durante a execução do contrato.

Conclusão: Embora a declaração de boa-fé seja um documento formal e de natureza declaratória, ela reflete o compromisso da empresa com a transparência e a integridade do processo licitatório. No entanto, é necessário que a verificação técnica corrobore essa declaração.

4.4 Itens de Maior Impacto Financeiro

A empresa destacou e justificou os itens de maior impacto financeiro na proposta, explicando as razões para os valores atribuídos e demonstrando que esses itens foram precificados com base em uma análise cuidadosa dos custos envolvidos.

Conclusão: A análise dos itens de maior impacto financeiro não revelou discrepâncias que pudessem indicar manipulação intencional dos preços. A abordagem utilizada pela empresa para precificar esses itens parece estar alinhada com as práticas de mercado e a complexidade dos serviços.

5. Considerações Finais

Com base na análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **BF Construtora e Incorporadora LTDA**, conclui-se que não há indícios de prática de "jogo de planilha" na proposta apresentada. A empresa demonstrou a exequibilidade de sua proposta por meio de justificativas técnicas robustas, cotações de mercado consistentes e uma abordagem transparente na formação dos preços unitários.

Gurupi, 20 de agosto de 2024

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:
POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 48/2024

Data: 19/08/2024
De: Controladoria
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024

Em atendimento ao seu e-mail que solicita manifestação sobre Recurso Administrativo da Empresa Tarumã – Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 41.759.790/0001-70, sobre a Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é *“Contratação de Empresa Especializada para realizar a execução da Reforma do Prédio destinado para as instalações do Campus de Colinas do Tocantins da Universidade de Gurupi – UNIRG, temos a informar o que segue.*

Ratificamos todas as informações constantes do Documento datado de 05 de Agosto de 2024 (cópia anexa) no qual constam os Cálculos dos Índices da Análise da Qualificação Econômico/Financeira.

Sobre a alegação da Empresa Recorrente (Tarumã – Engenharia e Construção Ltda) de que os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 (da Empresa Recorrida BF Construtora e Incorporadora Ltda) não apresentam registro a Junta Comercial, informamos a mesma não é Optante pelo Simples Nacional (cópia de documento de pesquisa anexo) o que lhe impõe a obrigatoriedade de SPED Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital). De acordo com o Artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19/02/2021, fica desobrigada a Empresa de registro do balanço na Junta Comercial: Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os Termos de Abertura e Encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. Parágrafo 1º A Autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do parágrafo 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996.

Atenciosamente.

Levy da Costa Neres
Portaria nº0303/2023

Documento assinado eletronicamente por **LEVY DA COSTA NERES**, em 19/08/2024 às 16:22.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://iow.unirg.edu.br/verificassinatura/verificar?codigo=91611081&crc=NX8DLLK4> informando o código verificador **91611081** e o código CRC **NX8DLLK4**.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DESTINADO PARA AS INSTALAÇÕES DO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA

EMPRESA: BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.926.401/0001-20

ITENS DO EDITAL	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
<p>8.16.3. Para Habilitação Econômico-Financeira a licitante deverá apresentar:</p> <p>a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e/ou de Recuperação Extrajudicial ou Concordata, na forma da Lei 11.101/05, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do primeiro aviso desta licitação, exceto se houver prazo de validade fixada na respectiva certidão.</p>		X	Não foi remetida a Contabilidade
<p>b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.</p>	X		Observação: -Valor expressivo em Outros Créditos – Empréstimos, 2022 e 2023
<p>8.16.3.3. Apresentar declaração com seguintes índices demonstrativos, devidamente calculados e assinados pelo contador da empresa (nome e o número do registro no CRC), e pelo responsável legal da licitante, cujos elementos serão retirados do Balanço Patrimonial exigido:</p>	X		Declarações com cálculos incorretos
<p>a) Índice de Liquidez Corrente cujo valor apurado não poderá ser igual ou inferior a 1 (um), obtido pela fórmula: ILC = AC / PC</p>			Índice com valor superior a 1 (um). Ano 2022 – 1,11%, Ano 2023 – 1,99%

b) Índice de Liquidez Geral cujo valor apurado não poderá ser igual ou inferior a 1 (um), obtido pela fórmula: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$				Índice com valor superior a 1 (um). Ano 2022 – 1,58%, Ano 2023 – 2,07%
c) Índice de Solvência Geral cujo valor apurado não poderá ser igual ou inferior a 1 (um), obtido pela fórmula: $ISG = AT / (PC+ELP)$				Índice com valor superior a 1 (um). Ano 2022 – 1,58%, Ano 2023 – 2,07%
8.16.3.5 Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 69, parágrafo 4º da Lei nº 14.133/21), a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado inferior a 1,0 (um) no Índice de Liquidez Corrente (ILC) ou Índice de Liquidez Geral (ILG).	X			Patrimônio Líquido superior a 10% do valor da contratação Índices superiores a 1,0 (um)

PARECER

A empresa apresentou os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício dos anos 2022 e 2023 devidamente assinados pelo seu Sócio Administrador e pelo Contador, conforme exige o edital. Ao analisar os mesmos, observa-se que a empresa apresenta Ativo Imobilizado com valor significativo, o Patrimônio Líquido apresenta Capital Social compatível com as exigências do Edital.

As Demonstrações do Resultado do Exercício apresentam Lucro no ano de 2022 e Prejuízo no ano de 2023.

Os índices foram calculados incorretamente, por este motivo, anexamos os índices corretos, e apresentam resultados superiores a 1,0 (um) demonstrando a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

Encerro o Parecer.

Gurupi, 05 de Agosto de 2024.

LEVY DA COSTA Assinado de forma digital
por LEVY DA COSTA
NERES:3314354
4104 NERES:33143544104
Dados: 2024.08.05
16:03:35 -03'00'

Levy da Costa Neres
Contador Fundação UNIRG
CRC-TO 00342

Data da consulta: 19/08/2024 15:33:06

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 10.926.401/0001-20

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)